



*Boletim do Serviço de Difusão nº 30-2010*  
*16.03.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Comunicado](#)
- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Notícias do CNJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Embargos infringentes](#)
  - [Embargos infringentes e de nulidade](#)

## Comunicado

Comunicamos que foi disponibilizada no site do PJERJ ([www.tjrj.jus.br/consulta](http://www.tjrj.jus.br/consulta)) no link denominado [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#), ferramenta cuja finalidade é veicular os julgados de conteúdo relevante e de interesse para os operadores do Direito e para a sociedade em geral, a página do Des. [Carlos José Martins Gomes](#), integrante da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STF

### Primariedade e bons antecedentes não afastam caráter hediondo do tráfico de drogas

Condenada a seis anos de prisão - em regime inicialmente fechado - por tráfico e associação para o tráfico de drogas em Santa Catarina, Charlene Torresani teve pedido de liminar em Habeas Corpus (HC 102881) negado pelo ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal. Sua defesa tenta, com o habeas corpus, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto.

Para o advogado de Charlene, o fato de ter sido reconhecido, na sentença condenatória, a primariedade e os bons antecedentes como causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da nova Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06), inviabiliza o reconhecimento do caráter hediondo do crime de tráfico. Assim, não seria aplicável ao caso o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei de Crimes

Hediondos (Lei 8.072/90) – dispositivos que prevêm, respectivamente, o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado e a possibilidade de progressão da pena somente após o cumprimento de parte da pena – 2/5 se réu primário e 3/5 se reincidente.

Em sua decisão, o ministro Joaquim Barbosa lembrou que a cabeça do artigo 2º da Lei 8.072/90 equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos, sem qualquer ressalva aos casos em que se reconheça a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. “Logo, ao menos à primeira vista, o reconhecimento dessa causa de diminuição de pena (primariedade e bons antecedentes), por si só, não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”, disse o ministro.

Ao negar o pedido de liminar, o ministro explicou, ainda, que a fixação do regime prisional depende não só do montante da pena aplicada, como também da análise das circunstâncias judiciais, “as quais, além de não terem sido questionadas pelo impetrante, não podem ser reexaminadas na via estreita do habeas corpus”.

Processo: [HC. 102881](#)  
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **Condições gerais incluídas no contrato de seguro podem limitar o valor da indenização**

A Terceira Turma reconheceu a limitação da cobertura securitária inserida em cláusula contratual não constante da apólice. Por unanimidade, o colegiado entendeu que as condições gerais fazem parte do contrato de seguro e podem limitar os riscos e valores previamente ajustados. O processo foi relatado pelo desembargador convocado Vasco Della Giustina.

No caso julgado, a apólice do seguro contratado pela Varejão São Paulo Frutas e Legumes Ltda, estipulou o limite da indenização securitária para o caso de “roubo de dinheiro e cheque” em R\$ 30 mil, mas nas condições gerais do seguro, sob a rubrica “em poder de portadores”, o valor era de R\$ 2 mil. Como os valores roubados estavam em poder de portador, a seguradora aplicou o disposto nas condições gerais. A empresa segurada recorreu.

A seguradora recorreu ao STJ, sustentando que mesmo que a restrição não esteja inserida na apólice, as condições gerais do seguro fazem parte do contrato e podem limitar os riscos previamente ajustados. Para o relator, a literalidade dos artigos 1.434 e 1.460 do

Código Civil de 1916 não pode desvirtuar a natureza do contrato de seguro, bem como a intenção das partes ao contratarem.

Citando doutrinas e precedentes, Vasco Della Giustina ressaltou que a apólice não é o próprio contrato, mas sim o instrumento que evidencia o contrato de seguro, motivo pelo qual a cláusula restritiva de cobertura deve ser levada em consideração na solução do litígio.

Assim, diante da existência de conhecimento da parte contratante sobre a cláusula restritiva de indenização, não é possível ater-se ao formalismo e negar-lhe vigência, afirmou o relator, ressaltando que ao analisar avenças securitárias, o STJ tem dado prevalência ao ajuste entre as partes aos rigores formais do contrato.

Processo: [REsp. 595089](#)

[Leia mais...](#)

### **Servidora com doença incurável não prevista em lei terá aposentadoria integral**

A lista que relaciona doenças pelas quais os servidores públicos federais podem ser aposentados por invalidez permanente com proventos integrais, constante da Lei 8.112/90, é apenas exemplificativa. A interpretação é da Quinta Turma. Por unanimidade, os ministros definiram que não há como considerar taxativo o rol descrito na lei, porque é impossível a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

O voto é do ministro Jorge Mussi e inaugura nova posição no STJ sobre o tema. Até então, a Quinta e a Sexta Turmas vinham negando o recebimento integral dos proventos aos servidores portadores de doenças não listadas na lei, ainda que graves, incuráveis ou contagiosas. A questão chegou a ser debatida na Corte Especial do STJ em 2003, quando foi fixado entendimento de que, se não houvesse especificação na lei, os proventos seriam proporcionais.

Ocorre que o ministro Mussi levou novo argumento para ponderação. Para o ministro, somente à ciência médica cabe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. “Ao julgador caberá solucionar a causa, atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado na prova técnica, diante de cada caso concreto”, afirmou.

O ministro Mussi observou que é preciso entender qual a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de doença grave: garantir a ele o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. Para isso, o julgador não deve se apegar “à letra fria da lei”, orientou o ministro. Como exemplo, o ministro citou precedente da Segunda Turma que, em 2004, reconheceu o direito ao saque do FGTS a empregado que possuía familiar com doença grave não prevista em lei (Resp 634.871).

A questão surgiu durante a análise de um recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). De acordo com perícia, a servidora sofre de uma lesão degenerativa e irreversível na coluna, considerada uma doença grave e incurável. A lesão provoca dor cervical que se irradia para os braços (cervicobranquialgia) e dor lombar com irradiação para as pernas (lombociatalgia). É um quadro progressivo que pode causar, além da dor, diminuição da mobilidade da pessoa.

A Constituição Federal (artigo 40, I) estabelece que o servidor, sendo portador de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, será aposentado por invalidez com proventos integrais. No artigo 186, I, parágrafo 1, da Lei 8.112/90 estão listadas as 13 doenças, nenhuma das quais aquela que acomete a servidora em questão. Porém, na Justiça, ela obteve o direito de receber integralmente seus proventos.

A instituição recorreu ao STJ. Alegou que somente as doenças expressamente listadas na lei autorizariam a conversão de aposentadoria por invalidez proporcional naquela com proventos integrais. Como a junta médica da UFSM não constatou a ocorrência de nenhuma das doenças relacionadas no artigo 186 da Lei 8.112/90, o recebimento dos proventos integrais seria ilegal. Ainda questionou se a interpretação extensiva da lei para incluir outras doenças graves não violaria o princípio da legalidade.

Este foi o recurso negado pela Quinta Turma no último dia 4 de março. Dele, ainda cabem outros recursos.

Processo: [REsp. 942530](#)  
[Leia mais...](#)

### **Indenização por doenças decorrentes do tabagismo prescreve em cinco anos a contar do conhecimento do dano**

O pedido de indenização de males decorrentes do tabagismo prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O entendimento foi firmado pela Segunda Seção em julgamento de recurso interposto pela Souza Cruz S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que concluiu ser a prescrição vintenária.

No caso julgado, um consumidor de 62 anos de idade, que começou a fumar aos 15 anos, propôs ação de indenização por danos morais e materiais por ter desenvolvido diversas doenças decorrentes do tabagismo. Alegou que seu vício foi estimulado pela publicidade abusiva e enganosa por parte da Souza Cruz, que incentivaria o consumo de cigarro sem esclarecimentos quanto ao potencial viciante da nicotina e quanto aos possíveis danos causados à saúde dos usuários.

A ação foi extinta pelo juízo de primeiro grau em face do reconhecimento da prescrição quinquenal, já que o usuário recebeu orientação médica para deixar de fumar em 1994, teve a doença diagnosticada em 1998 e propôs a ação de indenização em 2000. A sentença foi reformada pelo TJSP, com o fundamento de que a ação indenizatória por danos materiais e morais movida por usuários contra a fabricante de cigarros prescreve em 20 anos, por se tratar de ação pessoal regida pelo Código Civil.

Para o relator do processo, ministro Fernando Gonçalves, o prejuízo físico experimentado pelo consumidor, decorrente dos vícios de segurança e de informação (má orientação quanto ao modo de utilização do produto e aos seus riscos), é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. “Assim, como há legislação especial a regular a prescrição relativa à matéria trazida a juízo, não há como aplicar o prazo prescricional geral do Código Civil”, afirmou em seu voto.

Segundo Fernando Gonçalves, se o prazo prescricional começa a correr do conhecimento do dano e o autor foi avisado que deveria parar de fumar em 1994, sob pena de morte prematura, é desta data que deve se iniciar a contagem do prazo, pois nesse momento já foi verificada a existência de problemas causados pelo uso do cigarro.

Como a ação foi proposta em agosto de 2000, a Segunda Seção, por maioria, acolheu o recurso da Souza Cruz, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo. Ficou vencida a ministra Nancy Andrighi, que votou pela aplicação do prazo mais favorável ao consumidor.

Processo: [REsp. 489895](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do CNJ

### **Até 2011 todos os estados terão juizados de combate à violência contra a mulher**

Até a V Jornada da Lei Maria da Penha, que será realizada em 2011, o Conselho Nacional de Justiça espera que cada estado tenha um Juizado Especial de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Essa é a expectativa da conselheira Morgana Richa, presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, responsável pela IV Jornada da Lei Maria da Penha, aberta nesta segunda-feira (15/03) em Brasília. Atualmente existem 43 juizados especiais espalhados pelo Brasil. Em seis estados - Bahia, Paraíba, Piauí, Roraima, Santa Catarina e Sergipe - não há juizados de combate Violência Doméstica contra a Mulher, cujo atendimento é feito em juizados criminais.

"É uma questão de tempo", assegurou a conselheira Morgana Richa, que nesta segunda-feira apresentou a minuta de um Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados Especiais, que receberá

sugestões nos próximos 20 dias. Segundo ela, a padronização de rotinas vai dar mais eficiência e efetividade à aplicação da Lei Maria da Penha, além de facilitar o desenvolvimento de Políticas Públicas contra a violência da mulher. (Confira [aqui](#) a entrevista na íntegra).

A ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, que falou na abertura do evento, atribuiu o pequeno número de juizados especiais à falta de recursos. "O Poder Judiciário passa por um problema sério e a instalação de uma vara especializada consome recursos porque precisa de diversos profissionais a exemplo de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais". A ministra reconheceu, no entanto, que essa situação só será revertida "com uma política de pressão, e isso as mulheres sabem fazer muito bem".

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

**[0148863-51.2004.8.19.0001](#)** - EMBARGOS INFRINGENTES - DES. **NASCIMENTO POVOAS VAZ** – Julg.: 10/03/2010 – Publ.: 12/03/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO PROPOSTA POR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO COM A EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. NEGATIVA DE LICENÇA AMBIENTAL, INDISPENSÁVEL PARA TAL EMPREENDIMENTO, FORMULADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPOE À CONTRATADA O ÔNUS PELO CUMPRIMENTO DAS LEIS E REGULAMENTOS PERTINENTES À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, INCLUSIVE A OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO VÁLIDA DE TODAS AS LICENÇAS PERTINENTES A ESSA ÁREA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PELA INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, AFASTANDO SUA OBRIGAÇÃO DE REPARAR EVENTUAIS DANOS SOFRIDOS PELA CONTRATADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, FUNDADOS NO VOTO VENCIDO, COM O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

**[0000009-13.1987.8.19.0066](#)** (**[2009.227.01389](#)**) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - DES. **JOSE CARLOS PAES** - Julgamento: 10/03/2010 - Publ.: 12/03/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RETRATAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-B, §3º DO CPC. 1. Com efeito, dispõe a CRFB artigo 5º, XXXVI, acerca da irretroatividade da norma e, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento quanto à aplicação imediata a efeitos futuros de fatos passados, fato é que, em matéria constitucional a deferência há que se dar ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna. 2. E isso, porque nos autos do recurso paradigma, o RE 597.389/SP, foi decidido-se pela inaplicabilidade da Lei 9032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Aos benefícios previdenciários, então, aplica-se o princípio tempus regit actum, de modo a incidir a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos necessários para a concessão, ainda que as leis posteriores sejam mais benéficas, in casu, as Leis 8213/91 e 9032/95, que não obstante tenham aumentado o percentual de incidência, não se prestam a regular o auxílio concedido pela Lei 6367/76. 4. Portanto, deve ser reconhecido ao apelado o direito ao auxílio suplementar, nos termos do que disposto no artigo 9º da Lei 6367/76, afastando-se a aplicação dos percentuais provenientes das leis posteriores. 5. Provimento do recurso.

**0019679-28.2007.8.19.0004 (2009.001.70735)** - APELACAO - DES. **HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE** - Julgamento: 02/03/2010 – Publ.: 12/03/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. VÍCIO FORMAL NA CDA. NECESSIDADE DE SE DAR AO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE DE EMENDAR OU SUBSTITUIR DA CDA, NA FORMA DO §8º DO ART. 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 392 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM OPORTUNIDADE AO MUNICÍPIO DE SUBSTITUIR A CDA.

**0004249-12.2005.8.19.0067 (2009.005.00290)** - EMBARGOS INFRINGENTES - DES. **MARIO DOS SANTOS PAULO** - Julgamento: 02/03/2010 – Publ.: 10/03/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. EMBARGOS INFRINGENTES. 2. PRESCRIÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA. 3. TEMA JÁ ANTERIORMENTE DECIDIDO POR ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, INSUSCETÍVEL, POIS, DE SER RENOVADO. 4. RECURSO PROVIDO.

**0092640-49.2002.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES - DES. **PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS** - Julgamento: 24/02/2010 – 15/03/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Reintegração de posse. É devida aos réus a reparação pelos prejuízos decorrentes da pequena construção e das

benfeitorias por eles realizadas, de acordo com os recibos constantes nos autos, eis que os réus residiam nos imóveis como detentores de boa-fé. Não há também que se falar em qualquer compensação a título de taxa de ocupação, em razão do vínculo laboral que os réus mantinham com a instituição autora, ainda que este vínculo seja apenas indireto. Jurisprudência do TJ/RJ. PROVIMENTO DO RECURSO. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO.

**0051539-88.2009.8.19.0000 (2009.002.42030)** - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

DES. **CELIA MELIGA PESSOA** - Julgamento: 23/02/2010 – Publ.: 01/03/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. GARANTIA DE AMPLA DEFESA. Equivocado julgamento colegiado do agravo de instrumento sem a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões. Inteligência do art.527, inc. V, do CPC e jurisprudência do eg. STJ, segundo os quais a intimação da parte agravada para contraarrazoar o agravo de instrumento é indispensável. Inegável nulidade. Prejuízo, in casu, decorrente do fato de o resultado do julgamento lhe ter sido desfavorável. PROVIMENTO DO RECURSO.

#### **Embargos infringentes providos e de nulidade**

**0132858-51.2004.8.19.0001 (2009.054.00295)** - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - DES. **MARCUS QUARESMA FERRAZ** - Julgamento: 24/02/2010 – Publ.: 16/03/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Artigo 214 do Código Penal. Condenação. Pena: 7 anos de reclusão, regime semiaberto. Voto vencido que reconhecia a tentativa, reduzindo a pena a 3 anos e 6 meses de reclusão, além de fixar o regime aberto. A ação penal foi proposta pelo Ministério Público e a omissão da vítima em contrariar os embargos, ao contrário da tese sustentada apenas na tribuna pela defesa técnica, não caracteriza a perempção, que é a perda do direito de prosseguir na ação penal de iniciativa privada. Muito embora a vítima não tenha prestado depoimento na fase judicial, o que em muito prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório, a realidade é que, infelizmente, a discussão no presente recurso se restringe à consumação ou não do crime e ao regime prisional. Segundo as palavras da vítima, após a realização do teste ergométrico, queixou-se de dor na perna, e, então, o embargante disse que precisava olhar a safena, motivo pelo qual se deitou na maca. Ainda de acordo com a versão da vítima, após colocar o estetoscópio na perna dela, o embargante puxou a roupa da mesma com uma das mãos e com a outra tentou introduzir o dedo em sua vagina, esfregando a mão em sua genitália, momento em que o empurrou com os pés e pulou da



maca. Considerando a rapidez dos fatos, a pronta e enérgica repulsa da vítima e sua não inquirição em juízo, não fiquei seguro de que o embargante teve oportunidade de "esfregar" a genitália. Assim, o crime não atingiu o momento consumativo por circunstâncias alheias à vontade do agente. Quanto ao regime prisional, o embargante já foi beneficiado com a fixação do semiaberto, em contrariedade ao § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90. Embargos parcialmente providos.

*Fonte: site do TJERJ*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão – SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento - DGCON**  
**Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1**  
**Telefone: (21) 3133-2742**